

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2008/0082(COD)

30.7.2008

*****I**

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera, no respeitante aos sistemas interligados e aos créditos sobre terceiros, a Directiva 98/26/CE relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários e a Directiva 2002/47/CE relativa aos acordos de garantia financeira
(COM(2008)0213 – C6-0181/2008 – 2008/0082(COD))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relatora: Piia-Noora Kauppi

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105.º, 107.º, 161.º e 300.º do Tratado CE e no artigo 7.º do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. Nos actos modificativos, as partes transcritas de uma disposição existente que o Parlamento pretende alterar, sem que a Comissão o tenha feito, são assinaladas a negrito. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...]. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

	Página
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	24

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera, no respeitante aos sistemas interligados e aos créditos sobre terceiros, a Directiva 98/26/CE relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários e a Directiva 2002/47/CE relativa aos acordos de garantia financeira

(COM(2008)0213 – C6-0181/2008 – 2008/0082(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2008)0213),
 - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 251.º e o artigo 95º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0181/2008),
 - Tendo em conta o artigo 51.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A6-0000/2008),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Alteração 1

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 - ponto -1 (novo)

Directiva 98/26/CE

Considerando 8

Texto da Comissão

Alteração

(-1) O Considerando 8 é suprimido.

Or. en

Justificação

A DCDL de 1998 permitia explicitamente aos Estados-Membros notificar sistemas activos em instrumentos derivados de matérias-primas. Esta referência explícita era necessária, uma vez que os instrumentos derivados de matérias-primas não estavam abrangidos pela Directiva relativa aos serviços de investimento de 1993. Entretanto, a DMIF substituiu esta última directiva e os instrumentos derivados de matérias-primas passaram a estar totalmente cobertos. O considerando 8 da DCDL perdeu por conseguinte a sua relevância, sendo suprimido.

Alteração 2

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1-A) (nova)

Directiva 98/26/CE

Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(-1-A) É aditado o seguinte considerando após o Considerando 14:

"(14-A) Considerando que no caso dos sistemas interoperáveis, uma falta de coordenação entre as regras relativas ao momento da introdução/irrevocabilidade pode expor os participantes de um sistema, ou mesmo o próprio operador do sistema, a efeitos secundários de um incumprimento no outro sistema; a fim de limitar os riscos sistémicos, é desejável prever que os operadores de sistemas interoperáveis coordenem as suas regras relativas ao momento de introdução/irrevocabilidade dos sistemas que operam;"

Or. en

Justificação

A coordenação dos momentos de introdução/irrevocabilidade é necessária para limitar os riscos sistémicos e evitar contenciosos judiciais ex-post.

Alteração 3

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 - n.º-1-B) (novo)

Directiva 98/26/CE

Considerando 14-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(-1-B) É aditado o seguinte considerando após o Considerando 14-A:

"(14-B) Considerando que no que se refere ao momento de entrada num sistema interoperável, que deverá ser coordenado pelos sistemas que fazem parte do sistema interoperável, as entidades supervisoras nacionais deverão assegurar, antes da aprovação da criação de um sistema interoperável, que os operadores dos sistemas que integram o sistema interoperável tenham acordado regras comuns;"

Or. en

Justificação

As entidades supervisoras nacionais deverão assegurar previamente que as regras relativas ao momento da entrada num sistema interoperável sejam coordenadas a fim de evitar a incerteza jurídica em caso de incumprimento de um sistema participante.

Alteração 4

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 - n.º -2 – alínea –a) (nova)

Directiva 98/26/CE

Artigo 2 - alínea a) – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(-a) Na alínea a) é aditado o seguinte parágrafo:

"Um acordo concluído entre dois sistemas interoperáveis não constituirá um sistema;"

Justificação

Clarifica-se a aceção de "sistema" e de "sistema interoperável" para os efeitos da presente directiva.

Alteração 5

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 - n.º 2 – alínea b)

Directiva 98/26/CE

Artigo 2 - alínea f) – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

(b) Na alínea f), *a expressão*

(b) Na alínea f), *o primeiro parágrafo é substituído pelo seguinte parágrafo:*

“Participante”: uma instituição, uma contraparte central, um agente de liquidação ou uma câmara de compensação.”

é substituída pela seguinte expressão:

“Participante”: uma instituição, uma contraparte central, um agente de liquidação, uma câmara de compensação ou um sistema.»

“Participante”: uma instituição, uma contraparte central, um agente de liquidação, uma câmara de compensação ou um ***operador de*** sistema;»

Justificação

A alteração clarifica que não é o sistema mas sim o operador do sistema – que é uma pessoa colectiva – que é considerado um participante.

Alteração 6

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 - n.º 2 – alínea c)

Directiva 98/26/CE

Artigo 2 - alínea g)

Texto da Comissão

g) “Participante indirecto”: uma instituição, uma contraparte central, um agente de liquidação, uma câmara de compensação ou um sistema que tenha uma relação contratual com uma instituição que participe num sistema que execute ordens de transferência, relação essa que permita ao participante indirecto executar ordens de transferência através do sistema;»

Alteração

g) “Participante indirecto”: uma instituição, uma contraparte central, um agente de liquidação, uma câmara de compensação ou um **operador de** sistema que tenha uma relação contratual com uma instituição que participe num sistema que execute ordens de transferência, relação essa que permita ao participante indirecto executar ordens de transferência através do sistema, **desde que o participante indirecto seja conhecido do operador de sistema;**»

Or. en

Justificação

A alteração clarifica que não é o sistema mas sim o operador do sistema – que é uma pessoa colectiva – que é considerado um participante. A parte final clarifica a posição do operador de sistema, que tem de ter conhecimento daqueles perante os quais tem responsabilidades.

Alteração 7

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 - n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Directiva 98/26/CE

Artigo 2 - alínea g) – parágrafo 1 a (novo)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Na alínea g), é aditado o seguinte parágrafo:

"Sempre que um participantes indirecto seja considerado um participante para efeitos de riscos sistémicos, isso não limita a responsabilidade do participante através do qual o participante indirecto introduz ordens de transferência no sistema."

Or. en

Justificação

Clarifica-se a definição das responsabilidades respectivas dos participantes directo e indirecto.

Alteração 8

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 - n.º 2 – alínea e)

Directiva 98/26/CE

Artigo 2 - alínea m)

Texto da Comissão

m) “Garantia”: qualquer activo realizável, incluindo *créditos sobre terceiros elegíveis para a cobertura por garantia das operações de crédito de bancos centrais*, dado em penhor (incluindo dinheiro dado em penhor), no âmbito de um contrato de reporte ou similar ou de qualquer outro modo, com o objectivo de garantir direitos e obrigações que possam eventualmente decorrer do funcionamento de um sistema, ou fornecido aos bancos centrais dos Estados-Membros ou ao Banco Central Europeu;»

Alteração

m) “Garantia”: qualquer activo realizável, incluindo *garantias financeiras sem limitações referidas no n.º 4, alínea a), do artigo 1.º da Directiva 2002/47/CE*, dado em penhor (incluindo dinheiro dado em penhor), no âmbito de um contrato de reporte ou similar ou de qualquer outro modo, com o objectivo de garantir direitos e obrigações que possam eventualmente decorrer do funcionamento de um sistema, ou fornecido aos bancos centrais dos Estados-Membros ou ao Banco Central Europeu;»

Or. en

Justificação

A alteração assegura que todas as garantias aceites como tal na Directiva 2002/47/CE sejam tratadas de forma semelhante também para efeitos da presente directiva, tornando assim consentâneas ambas as Directivas.

Alteração 9

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 - n.º -2 – alínea e-A) (nova)

Directiva 98/26/CE

Artigo 2 - alínea m-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) É aditada a seguinte alínea:

“(m-A) “dia útil”: abrangerá as liquidações diurnas e nocturnas e englobará todos os acontecimentos durante o ciclo económico do sistema.”

Or. en

Justificação

Aditamento à definição, de molde a que a directiva abranja as liquidações nocturnas, como pretendido na proposta da Comissão Europeia.

Alteração 10

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 - n.º -2 – alínea f)

Directiva 98/26/CE

Artigo 2 - alínea n)

Texto da Comissão

Alteração

n) "Sistema interoperável": ***um sistema que conclua com um ou mais sistemas*** um acordo que implique ***o estabelecimento de soluções mútuas, e não uma simples conexão para acesso aos serviços normais existentes;***

n) "Sistema interoperável": ***dois ou mais sistemas cujos operadores de sistema concluem entre si*** um acordo que implique ***a execução de ordens de transferência entre sistemas;***

Or. en

Justificação

A nova definição expressa de forma mais clara que um "sistema interoperável" é a entidade constituída por dois ou mais sistemas, cuja existência está condicionada a um acordo entre os operadores de sistema dos sistemas participantes.

Alteração 11

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 - n.º 2 – alínea f)

Directiva 98/26/CE

Artigo 2 - alínea o)

Texto da Comissão

o) “Operador de sistema”: a entidade responsável pelo funcionamento *corrente* de um sistema. Um operador de sistema pode também actuar como agente de liquidação, contraparte central ou câmara de compensação.

Alteração

o) “Operador de sistema”: a entidade *legalmente* responsável pelo funcionamento de um sistema. Um operador de sistema pode também actuar como agente de liquidação, contraparte central ou câmara de compensação.

Or. en

Justificação

A alteração reforça a certeza jurídica e clarifica a definição.

Alteração 12

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 - n.º 3 – alínea a)

Directiva 98/26/CE

Artigo 3 - n.º 1

Texto da Comissão

1. As ordens de transferência e a compensação têm efeitos jurídicos e, mesmo em caso de falência de um participante *ou de um sistema interoperável, serão* oponíveis a terceiros, desde que as ordens de transferência tenham sido introduzidas no sistema antes do momento da abertura do processo de falência tal como definido no n.º 1 do artigo 6.º.

Sempre que, *excepcionalmente*, as ordens de transferência tenham sido introduzidas

Alteração

1. As ordens de transferência e a compensação têm efeitos jurídicos *e* oponíveis a terceiros, mesmo em caso de falência de um participante, desde que as ordens de transferência tenham sido introduzidas no sistema antes do momento da abertura do processo de falência tal como definido no n.º 1 do artigo 6.º. *Isso aplica-se mesmo em caso de falência de um participante (no sistema em causa ou num sistema interoperável) ou de um operador de sistema de um sistema interoperável que não seja participante.*

Sempre que as ordens de transferência tenham sido introduzidas no sistema após a

no sistema após a abertura do processo de falência e tenham sido executadas no mesmo dia útil, tal como definido nas regras do sistema, **em que ocorre essa abertura**, só produzirão efeitos jurídicos e serão oponíveis a terceiros se o operador do sistema puder provar, **após o momento da liquidação**, que não tinha conhecimento nem obrigação de ter conhecimento da abertura do processo de falência.

abertura do processo de falência e tenham sido executadas no mesmo dia útil, tal como definido nas regras do sistema só produzirão efeitos jurídicos e serão oponíveis a terceiros se o operador do sistema puder provar que **no momento em que essas ordens de transferência se tornaram irrevogáveis** não tinha conhecimento nem obrigação de ter conhecimento da abertura do processo de falência.

Or. en

Justificação

A alteração clarifica a redacção e torna-a consentânea com as alterações nas definições constantes das alíneas f), g) e n) do artigo 2º.

Alteração 13

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 - n.º 3 – alínea b)

Directiva 98/26/CE

Artigo 3 - n.º 4

Texto da Comissão

4. No caso de sistemas interoperáveis, cada sistema determina as suas próprias regras **no respeitante ao** momento da introdução no sistema. As regras de um sistema respeitantes ao momento da introdução não são afectadas pelas dos outros sistemas com os quais o primeiro é interoperável.

Alteração

4. No caso de sistemas interoperáveis, cada sistema determina **nas** suas próprias regras **o** momento da introdução no sistema **a fim de, a esse respeito, assegurar tanto quanto possível a coordenação das regras de todos os sistemas que são partes do sistema interoperável. A menos que seja expressamente previsto nas regras dos sistemas em causa, as** regras de um sistema **relativas ao** momento da introdução não são afectadas pelas dos outros sistemas com os quais o primeiro é interoperável.

Or. en

Justificação

No caso de sistemas interoperáveis é necessário que as regras relativas ao momento da introdução sejam coordenadas entre os sistemas participantes a bem da certeza jurídica e da consistência.

Alteração 14

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 - n.º 3-A (novo)

Directiva 98/26/CE

Artigo 4

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 4º

Os Estados-Membros podem estabelecer que a abertura de um processo de falência contra um participante *ou* operador de sistema de um sistema *interoperável* não obste a que os fundos ou valores mobiliários disponíveis na conta de liquidação desse participante sejam utilizados para satisfazer as obrigações do participante no âmbito do sistema no dia *útil* da abertura do processo de falência. Além disso, os Estados-Membros podem também prever que seja utilizada uma linha de crédito desse participante relacionada com o sistema contra uma garantia existente e disponível para lhe permitir cumprir as suas obrigações no âmbito desse sistema.

Or. en

Justificação

A alteração actualiza o artigo de forma a cobrir os operadores de sistema que possam não ser participantes.

Alteração 15

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 - n.º 4

Directiva 98/26/CE

Artigo 5 - n.º 1-A

Texto da Comissão

No caso de sistemas interoperáveis, cada sistema determina as suas próprias regras no respeitante ao momento **da revogação no sistema**. As regras de um sistema respeitantes ao momento da **revogação** não são afectadas pelas dos outros sistemas com os quais o primeiro é interoperável.

Alteração

No caso de sistemas interoperáveis, cada sistema determina as suas próprias regras no respeitante ao momento da **irrevogabilidade a fim de, a esse respeito, assegurar, tanto quanto possível a coordenação das regras de todos os sistemas que são partes do sistema interoperável. A menos que seja expressamente previsto nas regras dos sistemas em causa, as regras de um sistema relativas ao momento da irrevogabilidade** não são afectadas pelas dos outros sistemas com os quais o primeiro é interoperável.

Or. en

Justificação

No caso de sistemas interoperáveis, é necessário que as regras relativas ao momento da irrevogabilidade sejam coordenadas entre os sistemas participantes, a bem da certeza jurídica e da consistência.

Alteração 16

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 - n.º 4-A (novo)

Directiva 98/26/CE

Artigo 7

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 7º

Um processo de falência não terá efeitos retroactivos sobre os direitos e

obrigações de um participante decorrentes da sua participação no sistema ou a ela associados antes do momento da abertura desse processo tal como definido no n.º 1 do artigo 6.º. *Isso aplica-se inclusivamente aos direitos e obrigações de um participante num sistema interoperável ou de um operador de sistema de um sistema interoperável que não seja participante.*"

Or. en

Justificação

A alteração actualiza o artigo a fim de abranger os sistemas interoperáveis.

Alteração 17

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 - n.º 5

Directiva 98/26/CE

Artigo 9 - n.º 1

Texto da Comissão

1. Os direitos de um sistema ou de um participante sobre as garantias constituídas a seu favor no quadro de um sistema, e dos bancos centrais dos Estados-Membros ou do Banco Central Europeu sobre as garantias constituídas a seu favor, não serão afectados por um processo de falência contra ***o participante ou*** a contraparte dos bancos centrais dos Estados-Membros ou do Banco Central Europeu que constituiu as garantias. Estas poderão ser realizadas para satisfação desses direitos.»

Alteração

1. Os direitos de um sistema ou de um participante sobre as garantias constituídas a seu favor no quadro de um sistema ***ou de qualquer sistema interoperável***, e dos bancos centrais dos Estados-Membros ou do Banco Central Europeu sobre as garantias constituídas a seu favor, não serão afectados por um processo de falência contra:

(a) o participante (no sistema em causa ou num sistema interoperável);

(b) o operador do sistema de um sistema interoperável que não seja participante;

(c) uma contraparte dos bancos centrais dos Estados-Membros ou do Banco Central

Europeu, *ou*

(d) *qualquer terceiro* que constituiu as garantias.

Estas poderão ser realizadas para satisfação desses direitos.

Or. en

Justificação

A alteração define com maior rigor o âmbito de aplicação do artigo e actualiza o artigo a fim de incluir os sistemas interoperáveis.

Alteração 18

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 - n.º 6

Directiva 98/26/CE

Artigo 10

Texto da Comissão

Os Estados-Membros designarão os sistemas, bem como os respectivos operadores, que devem ser incluídos no âmbito de aplicação da presente directiva e deles notificarão a Comissão; informarão igualmente a Comissão das autoridades que tiverem designado nos termos do n.º 2 do artigo 6.º.

O operador do sistema indicará ao Estado-Membro cuja legislação seja aplicável quais os participantes no sistema, incluindo quaisquer eventuais participantes indirectos, assim como qualquer alteração que se verifique nessa participação.

Alteração

1. Os Estados-Membros designarão os sistemas, bem como os respectivos operadores, que devem ser incluídos no âmbito de aplicação da presente directiva e deles notificarão a Comissão; informarão igualmente a Comissão das autoridades que tiverem designado nos termos do n.º 2 do artigo 6.º.

O operador do sistema indicará ao Estado-Membro cuja legislação seja aplicável quais os participantes no sistema, incluindo quaisquer eventuais participantes indirectos, assim como qualquer alteração que se verifique nessa participação.

Para além da indicação prevista no segundo parágrafo, os Estados-Membros poderão sujeitar os sistemas sob a sua jurisdição a supervisão ou autorização

Qualquer pessoa com um interesse legítimo pode requerer a qualquer instituição que a informe sobre os sistemas em que participa e sobre as

disposições essenciais que regulam o funcionamento desses sistemas.

2. Um sistema assim designado antes da entrada em vigor das disposições nacionais de execução da presente directiva continuará a ser assim designado para os efeitos da presente directiva.

Uma ordem de transferência que seja introduzida no sistema antes da entrada em vigor das disposições de execução da presente directiva, mas que seja liquidada posteriormente, será considerada uma ordem de transferência para efeitos da presente directiva.

Or. en

Justificação

A alteração reforça a transparência dos sistemas e inclui especificações necessárias para regular as disposições transitórias respeitantes à entrada em vigor da Directiva.

Alteração 19

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 - n.º 1 – alínea c)

Directiva 2002/47/CE

Artigo 1 - n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) A garantia financeira a prestar deve consistir em numerário, instrumentos financeiros ou créditos sobre terceiros ***elegíveis para a cobertura por garantia das operações de crédito de bancos centrais.***

Alteração

a) A garantia financeira a prestar deve consistir em numerário, instrumentos financeiros ou créditos sobre terceiros.

Or. en

Justificação

A alteração inclui também os empréstimos interbancários nas garantias elegíveis.

Alteração 20

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 - n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Directiva 2002/47/CE

Artigo 1 - n.º 4 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) No número 4 é aditado o seguinte:

"(b-A) Os Estados-Membros podem excluir do âmbito de aplicação da presente Directiva os créditos sobre terceiros em que o devedor seja um consumidor na acepção da alínea a) do artigo 3º da Directiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de Abril de 2008 relativa a contratos de crédito aos consumidores ou uma pequena empresa na acepção do artigo 1º e do nº 2 do artigo 2º do Anexo à Recomendação da Comissão 2003/361/CE de 6 de Maio de 2003 relativa à definição de microempresas, pequenas e médias empresas **, excepto nos casos em que o beneficiário da garantia ou o prestador da garantia desses créditos sobre terceiros seja uma das instituições referida no nº 2, alínea b), do artigo 1º da presente Directiva."*

** JO 133, 22.5.2008, p. 66.*

*** JO 124, 20.5.2003, p. 36.*

Or. en

Justificação

É desejável deixar o crédito ao consumidor, bem como o crédito às pequenas empresas fora do âmbito de aplicação da Directiva, visto que o montante do seu crédito sobre terceiros é pequeno.

Alteração 21

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 - n.º 1 – alínea d)

Directiva 2002/47/CE

Artigo 1 - n.º 5 – subparágrafo 2 – última frase

Texto da Comissão

Em relação aos créditos sobre terceiros, a inclusão numa lista de créditos apresentada ao beneficiário por escrito ou de uma forma juridicamente equivalente, incluindo por via electrónica, é suficiente para provar a mobilização e a identificação do crédito dado em garantia.

Alteração

Em relação aos créditos sobre terceiros, a inclusão numa lista de créditos apresentada ao beneficiário por escrito ou de uma forma juridicamente equivalente, incluindo por via electrónica, é suficiente para provar a mobilização e a identificação do crédito dado em garantia *entre as partes*.

Or. en

Justificação

A alteração esclarece que a inclusão na lista entre as partes é suficiente para a identificação do crédito dado em garantia. Requisitos suplementares aumentariam a complexidade sem trazer benefícios e prejudicariam uma harmonização eficaz da utilização dos créditos sobre terceiros como garantia.

Alteração 22

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 - n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Directiva 2002/47/CE

Artigo 1 - n.º 5 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) No n.º 5, é aditado o seguinte parágrafo após o segundo parágrafo:

"Sem prejuízo do disposto no segundo parágrafo, os Estados-Membros podem estabelecer que a inclusão dos créditos numa lista também é suficiente para identificar o crédito sobre terceiros e provar a constituição do crédito como prestação de garantia contra o devedor e/ou terceiros."

Justificação

A alteração esclarece que a inclusão na lista entre as partes é suficiente para a identificação do crédito dado em garantia. Requisitos suplementares aumentariam a complexidade, sem trazer benefícios, e prejudicariam uma harmonização eficaz da utilização dos créditos sobre terceiros como garantia.

Alteração 23

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 - n.º 2 – alínea a) – ponto i)

Directiva 2002/47/CE

Artigo 2 - n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) "Acordo de garantia financeira com transferência de titularidade", um acordo, incluindo os acordos de recompra, ao abrigo do qual o prestador da garantia transfere a plena propriedade da garantia financeira, ou o pleno direito à mesma, para o beneficiário da garantia a fim de assegurar a execução das obrigações financeiras cobertas ou de as cobrir de outra forma;

b) "Acordo de garantia financeira com transferência de titularidade", um acordo, incluindo os acordos de recompra, ao abrigo do qual o prestador da garantia transfere a plena propriedade **de créditos sobre terceiros**, da garantia financeira, ou o pleno direito à mesma, para o beneficiário da garantia a fim de assegurar a execução das obrigações financeiras cobertas ou de as cobrir de outra forma;

Justificação

Esta adenda esclarece que nos casos dos créditos sobre terceiros, o pleno direito é suficiente como propriedade, não podendo haver transferência.

Alteração 24

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 - n.º 2 – alínea a) – ponto i-A) (novo)

Directiva 2002/47/CE

Artigo 2 - n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(i-A) A alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

“(c) “Acordo de garantia financeira com constituição de penhor», um acordo ao abrigo do qual o prestador da garantia constitui a favor do beneficiário da garantia ou presta a este uma garantia financeira a título de penhor, conservando o prestador da garantia a plena propriedade da garantia ou direito à mesma quando é estabelecido o direito de penhor;”

Or. en

Justificação

A alteração completa a definição, uma vez que os direitos de propriedade conservados pelo prestador da garantia podem ser qualificados nos termos destes acordos.

Alteração 25

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 - n.º 3 – alínea a)

Directiva 2002/47/CE

Artigo 3 - n.º 1 – subparágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Quando forem utilizados créditos sobre terceiros como garantia financeira, os Estados-Membros não exigirão que **a** constituição, validade **ou** admissibilidade enquanto prova **da sua utilização a título de garantia financeira no âmbito de um acordo de garantia financeira** estejam **subordinadas** à realização de um acto formal, como o registo ou a notificação do devedor do crédito utilizado como garantia.

Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 1.º, quando forem utilizados créditos sobre terceiros como garantia financeira, os Estados-Membros não exigirão que **a sua** constituição, **conclusão**, validade, admissibilidade enquanto prova, **ou exequibilidade** no âmbito de um acordo de garantia financeira estejam subordinadas à realização de um acto formal, como o registo ou a notificação do devedor do crédito utilizado como garantia. ***No entanto, durante um período transitório***

de cinco anos a contar da entrada em vigor da presente directiva, os Estados-Membros poderão manter a realização de um acto formal, como o registo ou a notificação, para efeitos de conclusão, prioridade ou exequibilidade contra o devedor e/ou terceiros

Or. en

Justificação

Muitos Estados-Membros consideram uma forma pública de notificação/registo de créditos sobre terceiros como uma garantia necessária para a manutenção da confiança. No entanto, esta não é uma prática na totalidade dos Estados-Membros. Nas situações em que a utilização de créditos sobre terceiros como garantia se faz sem qualquer registo público, não há quaisquer provas de irregularidades. Por conseguinte, a cláusula de derrogação deverá ser suprimida em momento oportuno, quando os Estados-Membros tiverem adquirido experiência na utilização de créditos sobre terceiros como garantia.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objectivos da proposta da Comissão

O principal objectivo da proposta da Comissão é o de adaptar à recente evolução do mercado e da regulamentação a directiva relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários (DCDL) e a directiva relativa aos acordos de garantia financeira (DAGF).

Uma primeira análise da aplicação da DMIF (Directiva 2004/39/CE), bem como da Directiva relativa ao código de conduta europeu no domínio da compensação e da liquidação revela um aumento da interligação e da interoperabilidade dos sistemas e, por conseguinte, a necessidade de alargar a protecção da DCDL à liquidação nocturna e à liquidação entre sistemas interligados.

A fim de reconhecer algumas práticas já utilizadas em muitos Estados-Membros, a Comissão Europeia alargou o âmbito da protecção proporcionada por ambas as directivas de forma a incluir novos tipos de activos (ou seja, créditos sobre terceiros), a fim de facilitar a sua utilização em toda a Comunidade.

Por fim, a Comissão Europeia utilizou esta revisão para introduzir diversas simplificações e clarificações que facilitem a aplicação da DAGF e da DCDL.

As recentes perturbações financeiras, ainda em curso, que requerem o reforço dos instrumentos de gestão da instabilidade e das perturbações nos mercados financeiros, constituem mais um argumento a favor da proposta.

Na verdade, assegurar o bom funcionamento dos sistemas de liquidação em mercados em rápida evolução é indispensável para a estabilidade dos mercados financeiros, sobretudo em períodos de turbulência. Para além disso, a criação de um enquadramento jurídico comunitário harmonizado para a utilização de créditos sobre terceiros a título de garantia nas transacções transfronteiras ajudaria a reforçar a liquidez do mercado, seriamente afectada nos últimos meses.

Contexto Geral

Novos tipos de activos, tais como os empréstimos bancários ou “créditos sobre terceiros”, tornaram-se, nos últimos anos, uma importante fonte de operações de garantia, cada vez mais numerosas nos mercados financeiros. Em Agosto de 2004, o Conselho de Governadores do Banco Central Europeu decidiu reconhecer os créditos sobre terceiros como um tipo de garantia elegível para efeitos das operações de crédito do Euro-sistema a partir de 1 de Janeiro de 2007. No entanto, alguns Estados-Membros aceitavam já os créditos sobre terceiros, embora a coberto de diferentes regimes jurídicos – era o caso da França, Alemanha, Espanha, Áustria e Países Baixos. A fim de criar condições de concorrência equitativas entre bancos centrais e fomentar a utilização transfronteiras das garantias, é necessário harmonizar o respectivo quadro jurídico.

Outra importante novidade nos mercados financeiros é o número crescente de ligações entre sistemas. Prevê-se que esta tendência se mantenha, ou até se acelere, com a introdução do Código adoptado pelos prestadores de serviços de infra-estruturas centrais do mercado em 7 de Novembro de 2006¹. O objectivo do Código é o de melhorar a eficiência dos sistemas de compensação e de liquidação europeus, tornando acessíveis na prática as opções teoricamente asseguradas ao utilizador pelos artigos 34.º e 46.º da DMIF. Os princípios gerais enunciados no capítulo IV do Código e as normas de execução contidas na orientação em matéria de acesso e de interoperabilidade, apresentada pelos prestadores de serviços de infra-estruturas em Junho de 2007, permitem ao utilizador escolher o prestador de serviços porque tornam mais fácil, para os sistemas, estabelecer interligações, ou seja, aceder a sistemas em mercados estrangeiros e tornar-se interoperáveis com estes. Para salvaguardar os objectivos da DCDL nesta nova situação, a proposta adapta a directiva a este novo mercado, caracterizado por um número crescente de interligações.

As duas directivas relativas ao carácter definitivo da liquidação e aos acordos de garantia financeira constituem os principais instrumentos comunitários no domínio da garantia financeira, da compensação e da liquidação. A relatora entende que as alterações propostas são coerentes com as disposições da DMIF e com disposições específicas respeitantes aos rácios de solvabilidade das directivas relativas aos requisitos de fundos próprios. Algumas disposições da Directiva 2001/24/CE relativa à liquidação das instituições de crédito e do Regulamento 1346/2000 relativo à insolvência têm também implicações nos acordos de garantia.

Reconhecendo que a inexistência de um quadro comunitário para o tratamento dos direitos sobre os valores mobiliários detidos por um intermediário pode constituir um risco jurídico em transacções transfronteiras, em Janeiro de 2005 a Comissão criou o Grupo “Segurança jurídica” para aconselhar quanto ao quadro jurídico adequado. O grupo deverá apresentar até ao fim de 2008 o seu relatório final, que virá complementar a directiva relativa aos acordos de garantia financeira e a directiva relativa ao carácter definitivo da liquidação, bem como as alterações previstas na presente proposta. Simultaneamente, a nível internacional, o UNIDROIT – Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado – tenciona reunir, em Setembro de 2008, uma conferência diplomática com vista a concluir uma convenção sobre normas materiais aplicáveis aos valores mobiliários detidos junto de intermediários. As disposições do projecto de convenção inspiram-se, em parte, na directiva relativa aos acordos de garantia financeira e na directiva relativa ao carácter definitivo da liquidação, não devendo dar origem a problemas de incompatibilidade.

Além disso, as disposições respeitantes aos créditos sobre terceiros são consentâneas com as novas disposições da Directiva relativa ao crédito ao consumidor. O relatório defende a exclusão do âmbito da proposta dos créditos particulares, tais como definidos na Directiva relativa ao crédito ao consumidor, bem como os créditos a pequenas empresas.

A relatora considera igualmente que a proposta introduz nas duas directivas alguns elementos úteis de simplificação e clarificação. Por exemplo, a proposta procura facilitar a utilização de créditos sobre terceiros como garantia, propondo um regime simplificado de comprovativos da prestação de garantia sob a forma de créditos sobre terceiros, em vez de um procedimento moroso (e, por conseguinte, oneroso) baseado na exigência de provas para cada um dos

créditos sobre terceiros. A proposta sugere igualmente a supressão da derrogação ao n.º 3 do artigo 4.º da DAGF, nunca utilizada, e procura suprimir as referências ultrapassadas nas duas directivas. Quanto à DCDL, a clarificação das suas disposições simplificará a aplicação da directiva. Por exemplo, a proposta esclarece o âmbito da directiva no que diz respeito às pessoas cobertas, ao incluir claramente no artigo 2.º as instituições de moeda electrónica.

Principais alterações introduzidas pelo relatório

A relatora entende que a proposta da Comissão de alteração das duas directivas vigentes é sólida e coerente com a actual legislação da UE.

No entanto, a relatora propõe algumas clarificações substanciais e outras menores. No que se refere à Directiva relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários, são introduzidas várias alterações à proposta da Comissão com vista a clarificar as definições dos sistemas interoperáveis para melhorar a certeza jurídica na aplicação da directiva a esses sistemas.

No que se refere à Directiva relativa aos acordos de garantia financeira, a relatora propõe três alterações substanciais. Primeiro, o crédito ao consumidor e o crédito às pequenas empresas estão excluídos do âmbito de aplicação da directiva. Introduce-se uma definição de pequena empresa a fim de não isentar uma parte desnecessariamente ampla de créditos às empresas do âmbito de aplicação da directiva. Em segundo lugar, alguns Estados-Membros possuem actualmente requisitos de notificação formal ou de registo da utilização de créditos sobre terceiros como garantia. O actual compromisso no Conselho não permite a sua manutenção. No entanto, a experiência dos Estados-Membros que já utilizam de forma generalizada os créditos sobre terceiros como garantia não leva a crer que esse requisito seja necessário por qualquer questão de ordem prática. A relatora entende que os requisitos de notificação formal deveriam ser eliminados de forma gradual e, por conseguinte, introduz uma cláusula de caducidade em cinco anos a partir da entrada em vigor da directiva relativamente ao direito dos Estados-Membros de exigirem a notificação ou o registo. Por último, a relatora gostaria que esta directiva tivesse um âmbito de aplicação tão vasto quanto possível, e propõe alargá-lo de forma a incluir os empréstimos interbancários elegíveis como garantia, em vez de apenas as operações de crédito dos bancos centrais, como se prevê na proposta original. Aqueles são já aceites nalguns Estados-Membros e a sua exclusão é desnecessariamente restritiva, tendo em conta os benefícios trazidos por um cabaz mais abrangente de garantias.